DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10494/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10481/2014
PROTOCOLO	: 1515862
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADA	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA JURISDICIONADA	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 210/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA PACIENTES ASSISTIDOS PELO SUS
CONTRATADA	: ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.180,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA PACIENTES ASSISTIDOS PELO SUS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Em análise os atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 123/2014** - (fls. 11-15) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº 013/2015* (fls. 175-176) proferido nos autos do *Processo TC-20069/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 210/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 031/2016* (fls. 77-80) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 123/2014*, bem como a formalização do *1º Termo Aditivo*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de passagens rodoviárias para pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde que precisam se deslocar até a cidade de Campo Grande, em atendimento à Gerência de Saúde, com o valor de R$

42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais) e com prazo de vigência estabelecido por 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 11-15).

Esta análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11737/2016** - (fls. 82-85), sinalizando em sua análise que o encaminhamento dos documentos relativos a esta fase ocorreu de forma intempestiva.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16862/2016** - (fls. 86-87) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 210/2013*, julgado legal e regular através do *Acórdão nº 013/2015* (fls. 175-176) proferido nos autos do *Processo TC-20069/2014*, e a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo decida singularmente através da *Decisão Singular nº 031/2016* (fls. 77-80) precederam esta fase ora em análise.

Como objeto, a contratação visou à aquisição de passagens rodoviárias para pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde que precisam se deslocar até a cidade de Campo Grande, em atendimento à Gerência de Saúde, com o valor de R$ 42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais) e com prazo de vigência estabelecido por 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 11-15).

No que tange aos atos de execução financeira, restou demonstrado nos autos que os

atos ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim resumida:

Valor Contratual	R$ 42.180,00
Valor Empenhado	R$ 42.180,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 42.180,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 42.180,00

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 84) *in verbis:*

> "Diante **do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2014 celebrado entre o Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa ZAP Gráfica Viagens e Turismo Ltda - Epp** (CNPJ Nº 04.723.379/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 87), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, **esta Procuradoria corrobora a análise da 2ª ICE** verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, **manifestando-se no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
> **II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeita da remessa de documentos a esta Corte de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que o defeito não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 123/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **ZAP Gráfica Viagens e Turismo Ltda – EPP,** CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, representada pelo Senhor Alexandre Queiroz Faria, CPF/MF n.º 608.877.451-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenador de Despesas, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator